



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4037 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui o Programa Estadual de Saneamento Rural de Rondônia - PESR/RO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Saneamento Rural de Rondônia - PESR/RO.

Art. 2º - O PESR/RO tem por objetivo:

I - planejar, implantar e acompanhar os projetos de saneamento em comunidades rurais, conforme diretrizes do Projeto Nacional de Saneamento Rural;

II - implantar no Estado o Programa Experimental do Projeto Nacional de Saneamento Rural;

III - negociar, no âmbito do Estado, com os órgãos envolvidos, a incorporação de outros programas de saneamento rural, de forma a assegurar a integração e a otimização dos benefícios a serem obtidos.

Parágrafo Único - O PESR/RO será implantado, empregando-se tecnologia de baixo custo e recursos de educação sanitária, com participação da comunidade beneficiada.

1707/12  
12/12/88  
188

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
GOVERNADORIA



PROPOSTA Nº 4037 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Instaurar o Programa Estadual de  
Bacharelado Rural de Roraima  
PRESERVAÇÃO das outras condições  
de...

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas  
atribuições legais,

A R T I C U L O S

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual  
de Bacharelado Rural de Roraima - PRESERVA.

Art. 2º - O PRESERVA tem por objetivo:

- I - registrar, inventariar e reconhecer as áreas  
de interesse em comunidades rurais, com o intuito  
de criar o Mapa do Estado de Roraima;
  - II - registrar no Estado o Programa Estadual  
de Projeto Nacional de Bacharelado Rural;
  - III - registrar, no âmbito do Estado, com as  
ações necessárias, a implementação de outros programas de  
Bacharelado Rural, de forma a garantir a integridade e a  
sustentabilidade das comunidades rurais.
- Parágrafo único - O PRESERVA será aplicado  
conforme as condições de cada caso e recursos de  
que dispuser, com participação de comunidades rurais.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 3º - Os recursos financeiros para atendimento das necessidades do PESR/RO, serão provenientes de:

I - empréstimo do Banco Mundial ao Estado de Rondônia;

II - recursos do Governo Federal;

III - recursos do Tesouro do Estado;

IV - recursos do Tesouro do Município;

V - recursos das Comunidades Beneficiárias do Programa.

Art. 4º - Participarão do PESR/RO os seguintes órgãos e entidades, que se farão representar por técnicos designados oficialmente:

I - Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN/RO;

II - Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO;

III - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia/CAERD;

IV - Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira - CEMAGUAM.

Parágrafo único - A Fundação de Serviços Especiais de Saúde Pública - FSESP participará com ação complementar dos sub-programas que venham a ser estabelecidos no Estado, em função do Projeto Nacional de Saneamento Rural.

Art. 5º - Incumbe à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN/RO, conjuntamente com a CAERD:

I - promover estudos, estabelecer diretrizes,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

definir e priorizar critérios de ação, selecionar comunidades e adotar as demais providências necessárias ao enquadramento das ações do PESR/RO dentro das normas do PNSR;

II - representar o Estado nos atos referentes ao programa;

III - promover avaliação semestral do programa, que será registrada em relatório.

Art. 6º - Incumbe à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN/RO:

I - exercer a Coordenação Geral do Programa Estadual de Saneamento Rural - PESR/RO;

II - repassar à CAERD os recursos do Programa Estadual de Saneamento Rural.

Art. 7º - Incumbe à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD:

I - coordenar a execução do Programa Estadual de Saneamento Rural junto às comunidades, implantando sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotos sanitários, com tecnologia de baixo custo e apoio das comunidades e de recursos da educação sanitária;

II - orientar, tecnicamente, atividades de saneamento complementar, junto às comunidades, a fim de que, com recursos próprios, estas eduquem seus problemas de controle de vetores, limpeza pública e drenagem pluvial;

III - fornecer à SEPLAN/RO relatórios de gastos com o Programa e solicitar a liberação de recursos;

IV - prestar contas à SEPLAN/PR, juntamente com



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

a SEPLAN/RO, através do IPEA, dos recursos recebidos no âmbito do programa.

Art. 8º - Incumbe à Secretaria de Estado da Saúde apoiar a execução do programa, particularmente no que diz respeito às atividades de educação sanitária e participação nas comunidades.

Art. 9º - Incumbe à Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira - CEMAGUAM apoiar a execução do programa nas comunidades sob sua área de influência.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em  
" 20 de dezembro de 1988, 100º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador